



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017913-24.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GERALDO PEREIRA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº
1017913-24.2023.8.26.0114

Apelante: GERALDO PEREIRA OLIVEIRA (JG)

Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

COMARCA: CAMPINAS

VOTO 42.634

*REVISIONAL – Financiamento de veículo automotor – Alegação de cobrança de juros acima do contratado, além da incidência de tarifas/despesas estranhas ao mútuo (registro de contrato e avaliação do bem), bem como seguro automotivo de adesão compulsória – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição – Irresignação recursal da parte autora reiterando os argumentos em relação às despesas impugnadas na petição inicial – TARIFAS/DESPESAS/SEGUROS – Legalidade, com reservas jurisprudenciais fixadas nos Recursos Especiais de rito repetitivos nºs 1.251.331/RS, 1.578.553/SP (TEMA 958) e 1.639.320/SP (TEMA 972) – REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO – Ausência de ilicitude no repasse dessa despesa, necessária para a consolidação do financiamento e da garantia fiduciária, na forma do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil – Situação em que a execução do serviço é presumida pelo exame do CRLV do veículo, sendo que a parte autora não comprovou sua onerosidade pelos meios que tinha à sua disposição – AVALIAÇÃO DO BEM – Execução do serviço não demonstrada pela instituição financeira – Expurgo determinado, com repetição simples do valor – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA –

Modalidade 'desemprego' - Contrato acessório 'facultativo' que visa garantir a solvência do mutuário, preservando a garantia ao credor fiduciário, cuja contratação é comum no mercado de financiamentos - Situação em que era ônus da instituição financeira demonstrar, cabalmente, que deu opção ao segurado de indicar seguradora da sua preferência, não bastando a simples adesão por mero 'check' no item específico - Caracterização de venda casada - Anulação da apólice com restituição dos valores, permitida a compensação em caso de pagamento de eventual sinistro - Precedentes desta Colenda Câmara - Sentença reformada nesses últimos pontos - Apelação parcialmente provida.*

1 - Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo bancário (financiamento de veículo automotor), cumulada com pedido de repetição de valores, sob o fundamento de abusividade na cobrança de juros, com taxa acima do contratado, além da ilicitude de tarifas/despesas administrativas (registro de contrato e avaliação), inclusive seguro de adesão obrigatória, violando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre esses temas. Exibido o contrato revisando (fls. 36/39). Foi concedida a justiça gratuita (fls. 61).

Após oferta da contestação (fls. 67/83), na qual a instituição ré sustenta a licitude dos encargos ajustados e juntou documentos (fls. 84/92), na sentença de fls. 177/185 a pretensão foi julgada antecipadamente e improcedente pelo Juiz Egon Barros de Paula Araújo, convencido da inexistência de ilicitudes no contrato, segundo os precedentes jurisprudenciais que consignou na sua fundamentação. Por consequência, fixou verba honorária sucumbencial de 10% do valor da causa em desfavor da parte autora.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 194/206), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos da

petição inicial em relação à ilegalidade das despesas a título de registro de contrato, avaliação e seguro, que devem ser expurgadas do financiamento com recálculo das prestações, e devolução em dobro.

Contrarrazões ofertadas as fls. 210/219, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 194/206, interposta em 06/06/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 61), de modo admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007, § 1º; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DAS TARIFAS/DESPESAS ADMINISTRATIVAS

O exame da legalidade da cobrança das chamadas 'tarifas administrativas', ou seja, aquelas relativas às despesas externas ao mútuo celebrado, foi submetido ao rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.251.331/RS**, com voto condutor da Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada no dia 28/08/2013.

No que tange à cobrança das despesas de registro de contrato, de avaliação de bem e aos serviços de terceiros, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº **1.578.533/SP**, com voto condutor do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pelo rito repetitivo (**Tema 958**), julgado em 28/11/2018, fixou as seguintes teses:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO

DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Finalmente, no REsp nº 1.639.320/SP, também com voto condutor do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, firmou-se as teses do **Tema 972** (gravame eletrônico, seguro de proteção financeira e descaracterização de mora), em julgamento realizado em 17/12/2018, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Colocadas tais premissas, em relação à despesa de 'registro do contrato no órgão de trânsito' (R\$ 302,89; fls. 36, item 'B.9'), não há qualquer ilicitude, segundo as teses firmadas no REsp 1.578.533/SP reproduzidas acima. No entanto, a prova da 'onerosidade' deve ser produzida por quem alega e não é hipossuficiente

para esse fim e em momento posterior ao da contratação, eis que tais serviços decorrem da necessidade de estabelecer o montante da garantia fiduciária e o cadastro da sua propriedade na repartição de trânsito, exigência que advém do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. Vale apontar, aliás, que o CRLV emitido no nome do mutuário firma a presunção do cadastro junto ao órgão de trânsito.

Já a tarifa de avaliação do bem (R\$ 475,00; item 'D.2'), pelo mesmo critério, deveria ter sido objeto de demonstração de execução do respectivo laudo de avaliação por empresa especializada, o que não é suprido pelo formulário de fls. 91/92 preenchido na própria revendedora, de modo que deve ser expurgada, com repetição simples do respectivo valor, compensável no saldo devedor em aberto.

Assim, apenas a despesa de avaliação do bem deve ser objeto de expurgo no contrato.

2.3 – DO SEGURO AUTOMOTIVO

No contrato revisando houve a adesão pela parte autora, de forma espontânea e facultativa, para o chamado 'seguro desemprego', com o prêmio de R\$ 3.801,79 a ser diluído nas parcelas mensais, a ser administrado pela ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A. (fls. 36; item 'B.6').

Vale dizer que essa modalidade de seguro, que envolve a garantia de solvência em caso de infortúnio do devedor (desemprego), visa proteger os interesses do credor fiduciário.

No entanto, essa Colenda Câmara tem se posicionado no sentido de que a instituição financeira, no ato da celebração do contrato, garanta a liberdade do financiado em aderir às coberturas securitárias, inclusive indicando seguradoras da sua preferência, até mesmo para possível endosso de apólices anteriores. Não basta apor assinalar um 'x' na proposta se o consumidor não estiver suficientemente esclarecido, se possível, com a gravação do ato (simples com webcams). Nesse sentido, voto anterior deste subscritor:

"CONTRATO - Financiamento de veículo -

Pretensão ao afastamento dos juros capitalizados, das tarifas de avaliação, de registro de contrato e do seguro prestamista - Ação julgada parcialmente procedente, afastando somente a cobrança do seguro - Insurgência pela financeira, defendendo a regularidade da contratação - Descabimento - Seguro prestamista vinculado ao contrato que se mostra abusivo, considerando que não oportunizado ao consumidor o direito de escolha acerca da seguradora eleita, não se prestando a tanto mero campo para ser demarcado com "x" para sim ou para não - Aplicação da tese assentada no REsp. repetitivo nº 1.639.320/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 972/STJ, julgado em 12/12/2018 - Configuração de típica venda casada, prática ilegal, a teor do contido no art. 39, I, do CDC - Precedentes - Sentença mantida - Honorários recursais indevidos no caso Recurso desprovido." (Apelação n. 1000533-33.2020.8.26.0424, Des. Rel. Jacob Valente, j. 30.09.2021).

Vale destacar, ainda, os apontamentos que o Des. Tasso Duarte trouxe no seu voto durante o julgamento da Apelação nº 1015777-63.2021.8.26.0554, julgada em 27/03/2022:

"...Desse modo, considera-se abusiva a cláusula que impõe ao consumidor a escolha entre (a) não contratar o seguro ou (b) contratar seguro com a seguradora indicada pela instituição financeira, ou seja, sem garantir ao consumidor o direito de contratar o mesmo seguro com seguradora diversa daquela indicada.

Na espécie, é inverossímil a tese de imposição do seguro como condição do financiamento, pois o Apelante teve a opção de contratar ou não o seguro ofertado pela Apelada, tanto que celebrada a apólice em instrumento apartado do mútuo, assinado pelo consumidor (fls. 316/317).

Não há prova, entretanto, de que a Apelada lhe assegurou a liberdade de escolher contratar o seguro com seguradora de sua preferência, sendo irrelevante a simples

coleta da assinatura do consumidor em termo de adesão apartado do financiamento"

Evidentemente não se pode confundir a autonomia da vontade, que respeita a correlação existente entre o querer do sujeito e a sua manifestação exterior (declaração, ato), com a autonomia privada, princípio de direito privado que corresponde, como visto, ao poder do sujeito de criar e submeter-se a regras particulares.

O contrato de seguro, cuja adesão foi feita por mero 'check' por meio do preenchimento do item B.6 (fls. 36), sem que qualquer evidência de que a proposta de fls. 88/90 tenha sido, realmente, submetida previamente ao exame do segurado, de fato, não pode ser presumido excessivamente oneroso ou contrário a boa-fé ao fim que se destina. No entanto, era ônus da instituição financeira demonstrar, efetivamente, que foi dada oportunidade para a parte autora indicar seguradora da sua preferência, antes de oferecer o pacote a ser aderido.

A prática, sem essas salvaguardas, é considerada venda casada, na forma do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a apólice deve ser anulada, com a restituição simples do valor do respectivo prêmio, permitida a compensação em caso de pagamento de eventual sinistro.

2.4 – DA SUCUMBENCIA RECURSAL

O artigo 85 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei 14.365/2022, assim estabelece:

"§ 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I – o grau de zelo do

profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa; IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A - Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

§ 11 - O Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para a fase de conhecimento.

§ 14 - Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Notadamente, como o recurso será parcialmente provido, mas com decaimento da parte autora em maior extensão [(R\$ 475,00^(avaliação) + R\$ 3.801,79^(seguro)) / R\$ 24.282,01^(valor da causa) = 17,6% ⇔ 82,4% vencido], e o valor da causa não é de baixa monta, a verba honorária final fica arbitrada em 15% sobre o valor atribuído à causa, distribuída na seguinte proporção: **a-)** 82,4% aos advogados da instituição financeira ré; **b-)** 17,6% aos da

parte autora. Deve ser observada a regra do § 3º do artigo 98 do C.P.C..

2.5 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela reforma parcial da sentença para determinar o expurgo das despesas a título de avaliação do bem e seguro de proteção financeira (desemprego), conforme tópicos anteriores.

3 – Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento parcial ao recurso da parte autora.

JACOB VALENTE
Relator